



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA INVERNADINHA

[REDACTED]
CEI 80.014.36877/80

CPF: [REDACTED]

PERÍODO 09/05/2023 à 15/06/2022



LOCAL: Município de Três Pontas/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café
CNAE: 0134-2/0

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

| | |
|--|-----------|
| EQUIPE | 4 |
| DO RELATÓRIO | 5 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 7 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 8 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA..... | 8 |
| 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. | 8 |
| 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA | 9 |
| 8. DO FALSO CONTRATO DE PARCERIA e DA FALTA DE REGISTRO DOS TRABALHADORES | 11 |
| 9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE | 16 |
| 10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS | 20 |
| 10.1. Deixar de Depositar o FGTS | 20 |
| 10.2. Do Descumprimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado | 20 |
| 11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR | 21 |
| 11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI. | 21 |
| 11.2. Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frente de Trabalho. | 21 |
| 11.3. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho. | 21 |
| 11.4. Deixar Disponibilizar, Gratuitamente, Ferramentas de Trabalho. | 22 |
| 11.5. Deixar de Equipar a Frente de Trabalho de Material de Primeiros Socorros. | 23 |
| 11.6. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previsto na NR 31 | 23 |
| 11.7. Deixar de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) | 24 |
| 11.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras. | 24 |
| 12. CONCLUSÃO | 25 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

| | |
|--|------------|
| ANEXO I – NOTIFICAÇÕES..... | 28 |
| Notificação Para Apresentação de Documentos | |
| Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo | |
| ANEXO II | 31 |
| Documentos Empregador: | |
| - Escritura Fazenda Invernadinha | |
| - Contratos de Parceria Agrícola | |
| - Cadastro de Empresas – Sr. [REDACTED] | |
| ANEXO III..... | 43 |
| Documentos do Arregimentador de Mão de Obra e Trabalhadores | |
| CNIS [REDACTED] | |
| Procuração [REDACTED] | |
| Termo de Declaração [REDACTED] | |
| CNIS dos Trabalhadores Aposentados | |
| ANEXO IV | 52 |
| TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS e DEPÓSITOS JUDICIAIS | |
| ANEXO V..... | 75 |
| Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | |
| ANEXO VI | 87 |
| Termo de Ciência, Autos de Infração e Notificação de Débito do Fundo de Garantia | |
| ANEXO VII | 143 |
| Termo de Ajuste de Conduta Firmado com o Ministério Público do Trabalho | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]
Coordenador

AFT

CIF [REDACTED]

[REDACTED]

AFT
AFT
AFT
AFT
AFT
AFT

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

[REDACTED]

Ag Adm.
Motorista
Motorista
Motorista

Matrícula [REDACTED]
CIF [REDACTED]
SIAPE [REDACTED]
SIAPE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procuradora do Trabalho

[REDACTED]

Técnico Segurança Institucional
Agente de Segurança Institucional

Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

PRF
PRF
PRF
PRF
PRF
PRF

Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]
Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: [REDACTED] e outro

CPF: [REDACTED]

PROPRIEDADE FISCALIZADA: Fazenda Invernadinha, Zona Rural de Três Pontas/MG

CEI: 80.014.36877/80

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 9

TRABALHADORES RESGATADOS: 6

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADAS: 21°24'42.900" S , 45°34'41.264"W

COOPROPRIETÁRIO DA FAZENDA INVERNANDINHA: [REDACTED] CPF nº [REDACTED] irmão de [REDACTED] contra quem foram lavrados os autos de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|---------------------|
| Empregados alcançados | 9 |
| Registrados durante ação fiscal | 7 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 6 |
| Resgatados - total | 6 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 3 |
| Mulheres (resgatadas) | 3 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 06 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 00 |
| Valor bruto das rescisões | R\$19.492,02 |
| Valor líquido recebido | R\$17.602,44 |
| FGTS/CS recolhido | -- |
| Previdência Social recolhida | -- |
| Valor Dano Moral Individual | R\$7.920,00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | R\$0,00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 12 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 00 |
| Constatado tráfico de pessoas | NÃO |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|---|--|
| 1 | 225378141 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 2 | 225378957 | 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 3 | 225387344 | 1318667 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 4 | 225387425 | 1318390 | Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 5 | 225387433 | 1318365 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 6 | 225387450 | 1318349 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 7 | 225387468 | 2310201 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 8 | 225387476 | 1318241 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 9 | 225387484 | 2310325 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 10 | 225387506 | 1318977 | Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 11 | 225477548 | 0021849 | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho | (Art. 25 da Lei 7.998/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTP 4.098/2022 |
| 12 | 225566044 | 0009784 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 |



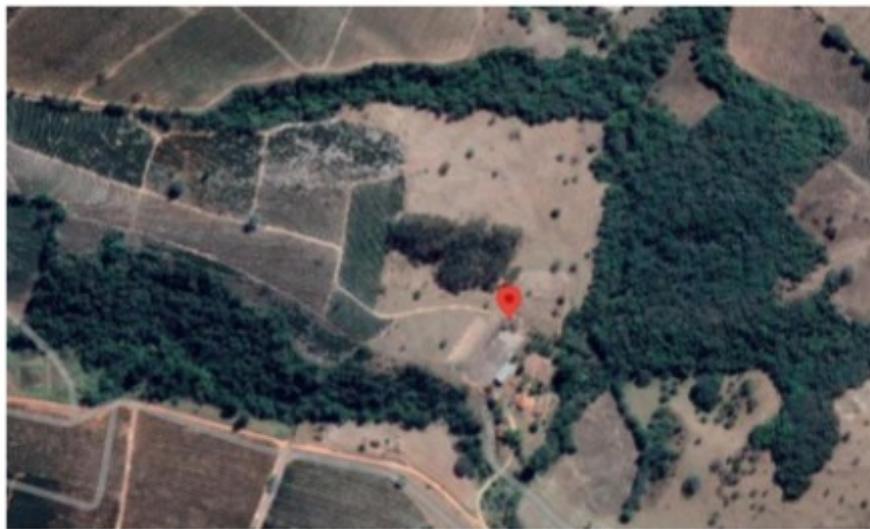
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização, no período da safra, na região do Sul de Minas Gerais, é tradicionalmente realizada pelo Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG, região de grande concentração de fazendas de café que utilizam mão de obra de migrantes, muitas vezes em condições análoga à escravidão.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizado frente de trabalho onde trabalhavam 06(seis) apanhadores de café e 01(um) arregimentador de mão de obra, localizado nas imediações da sede da propriedade Fazenda Ivernadinha, zona rural do município de Três Pontas, sul de Minas Gerais, localizada nas Coordenadas Geográficas 21°24'42.900"S , 45°34'41.264"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de imóvel rural, de propriedade de [REDACTED] e seu irmão, [REDACTED], CPF [REDACTED], dimensionada em 75,56 ha (setenta e cinco hectares e cinquenta e seis ares), denominada Fazenda Ivernadinha, localizada na zona rural de Três Pontas/MG, cuja atividade preponderante é o cultivo de café.

O Sr. [REDACTED] declarou para a Auditoria Fiscal do Trabalho que cerca de 20 ha é ocupado com o cafezal, distribuídos em 60 mil pés.

No imóvel rural há um amplo terreiro de café para a secagem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal, iniciada em 09/05/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com a colaboração da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT e instituições parceiras, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 3 (três) Motoristas e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 09/05/23, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho de colheita de café na propriedade conhecida como Fazenda Invernadinha, localizada na zona rural do município de Três Pontas/MG, às coordenadas 21°24'42.900"S, 45°34'41.264"W. Foram encontrados no local, atuando na atividade de colheita de café, o total de 8 (oito) trabalhadores – sendo 3 (três) mulheres e 5 (cinco) homens, dos quais 7 (sete deles), incluindo o arregimentador de mão de obra, estavam trabalhando em situação de informalidade, sem o devido registro exigido pela legislação, pelo que, no curso da ação fiscal, foi lavrado o auto de infração correspondente, de nº 22.537.895-7.

Verificou-se que, além do empregador [REDAZIDO] a fazenda também tem como proprietário o irmão do mesmo, [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] cada um com participação de 50% (cinquenta por cento) na propriedade. Ainda, o arregimentador de mão de obra, [REDAZIDO] se considerava parceiro dos empregadores e gerenciava parcialmente a mão de obra, mas, como se verificou, posteriormente, pela investigação realizada pela Auditoria Fiscal, a situação de parceria não correspondia à realidade contratual existente entre as partes, não encontrando respaldo material, nem formal (contratos não registrados e sem efeito perante terceiros), pelo que o Sr. [REDAZIDO] trabalhava de fato como empregado, dada a presença dos elementos da relação de emprego também quanto a ele.

Além da ausência de registro, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se ainda o descumprimento de forma extensiva pelo empregador das normas referentes à saúde e segurança do trabalho, dada a inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, não fornecimento de água potável, não fornecimento de nenhum tipo de equipamento de proteção individual, não fornecimento de ferramentas e maquinário utilizados pelos trabalhadores, não realização de exames médicos, dentre outras irregularidades.

Assim, após inspeção na frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e com empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que 6 (seis) dos trabalhadores que trabalhavam na colheita de café na propriedade acima referida estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos a condições análogas às de escravo.

Face ao ocorrido, o empregador foi notificado através da Notificação de Constatação de Trabalho Análogo à Escravo Nº022314090523/001, documento em anexo, que determinou a paralisação das atividades de colheita de café, providenciar a regularização dos contratos de trabalho com os 06 trabalhadores considerados empregados do proprietário da terra, a data da admissão devendo a data do início das atividades na propriedade e, ato contínuo, efetuar as rescisões contratuais dos citados trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas no rompimento do contrato de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho por prazo indeterminado. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa MTP nº 2/2021.

Esclarecemos que o Sr. [REDACTED] foi considerado empregado do proprietário da terra, sendo exigido seu registro, porém, devido a seu envolvimento na contratação dos trabalhadores e gerenciamento dos trabalhos de colheita do café, ele não foi resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Conforme Notificação para Apresentação de Documentos, NAD No 022314090523/001, documento em anexo, no dia 12/05/23, às 14h00 o Sr. [REDACTED] compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre, acompanhado de advogados, quando apresentou documentos, tais como documento da propriedade fiscalizada, contratos de arrendamentos, documentação trabalhista de seus empregados fixos, notas fiscais de venda do café, prestando também informações sobre a relação existente com o Sr. [REDACTED]. Este último, a pedido da fiscalização, compareceu na Gerência de Pouso Alegre, também acompanhado de advogado. Nessa oportunidade, foram reduzidas a termo as suas declarações, documento segue anexo ao presente relatório.

No dia da inspeção nas frentes de trabalho de colheita de café, entre os 07(sete) trabalhadores encontrados pela fiscalização, 3(três) deles, quais sejam, [REDACTED] tentaram se esconder da Auditoria Fiscal do Trabalho. Porém, com a experiência em fiscalização em cafezais e persistência da equipe de fiscalização, eles foram localizados. A trabalhadora, [REDACTED] muito nervosa, chegou a dar o nome errado para a fiscalização, o que foi esclarecido no decorrer da ação fiscal. Constatou-se posteriormente, que esses três trabalhadores, que, no primeiro momento se esconderam da fiscalização, são aposentados por invalidez pelo INSS, conforme consta do extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documento em anexo.

Nos dias 13, 14 e 15/05/2023, a Auditoria Fiscal do Trabalho se incumbiu de lavrar os devidos Autos de Infração à legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho e a emitir os Seguros Desemprego do Trabalhador Resgatados, sendo que para os 03(três) trabalhadores aposentados por invalidez, a Guia do Seguro, apesar de emitida, o direito de receber o seguro desemprego foi negado, devido ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez. As Guias do Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados, seguem em anexo. A inconsistência de duas outras guias foram, posteriormente, regularizadas pela Auditoria Fiscal, e liberado o seguro para os trabalhadores.

Conforme acordado, o Sr. [REDACTED] compareceu no dia 16/05/2023, às 14h00 na GRT de Pouso Alegre juntamente com 4 trabalhadores, quando foram feitos os acertos rescisórios, que foram assistidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos TRCT seguem em anexo ao presente relatório

Não compareceu para receber suas verbas rescisórias, o casal, [REDACTED]. Posteriormente o empregador comprovou a realização de depósito judicial em nome deles, conforme documentos em anexo.

Ao final do pagamento dos 4(quatro) trabalhadores que compareceram à Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre, foram entregues ao empregador os Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que tem a confirmação da entrega presencial dos citados documentos através dos Termos de Ciência, datado e assinado pelo empregador, documentos em anexo.

Decorridos o prazo de 5 dias concedido pela Notificação para Comprovação de Registro de Empregado- NCRE 4-2.537.895-1, lavrada em 23/05/2023, documento em anexo, o empregador não comprovou que efetuou o registro dos trabalhadores, conforme pesquisa na base de dados do E_social.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 31/05/2023, posterior portanto aos 5 dias concedidos para efetivação dos registros dos trabalhadores resgatados, o empregador informou ao e-social o registro dos colhedores do café, porém, não efetuou o registro do Sr. [REDACTED] pela infração foi lavrado o Auto de Infração nº 22.547.754-8, documento em anexo, que foi enviado por correio para o empregador.

Em consequência à não efetivação do registro do Sr. [REDACTED] foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social – NDFC Nº202.740.137, totalizando um débito para com o FGTS de R\$ 8.965,74, documento em anexo.

Durante o período de elaboração do presente relatório, em pesquisa no banco de dados do E-SOCIAL, constatou-se que os trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho na presente ação, 1) [REDACTED] e, 2) [REDACTED] foram contratados pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] respectivamente em, 24/05/2023 e 19/05/2023, se desabilitando, portanto, os dois trabalhadores, ao direito do recebimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

8. DO FALSO CONTRATO DE PARCERIA e DA FALTA DE REGISTRO DOS TRABALHADORES

Em princípio, não podemos olvidar que, à luz da Constituição da República, a utilização da propriedade deve nortear-se fundamentalmente pelo princípio da função social, insculpido no Artigo 5º, inciso XXIII. A função social da propriedade rural está centrada na dignidade da pessoa humana, sendo atendida quando, simultaneamente, atende aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, CF).

Destaca-se, inclusive, que o artigo 170 da Constituição Federal consagrou a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, objetivando a garantia de existência digna aos cidadãos brasileiros, conforme os ditames da justiça social.

Neste sentido, já prescreviam os Artigos 2º e 12 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30/11/1964, in verbis:

“Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;*
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;*
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;*
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.”*

“Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.”

Isto posto, volta-se para o caso concreto. Trata-se de imóvel rural de propriedade do [REDACTED] e de seu irmão, [REDACTED] com área de 75,56 ha, denominada Invernadinha, com predominância de cultivo de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O Sr. ████████ relatou à equipe de fiscalização que trabalhava em regime de parceria com os proprietários, mas que o contrato estava vencido. Não obstante essa informação, o empregador apresentou à equipe de fiscalização, no dia 12/05/2023, dois contratos de parceria, supostamente vigentes, um relativo à área onde os trabalhadores foram encontrados (Café do Ipê) e outro da área denominada Pasto do Cruzeiro. A primeira área com nove hectares e 32 mil pés de café e a segunda área, com quatro hectares e 15 mil pés. Somadas as áreas, a suposta parceria abrangia um área total de treze hectares e 47 mil pés de café – dados de 2018, sendo a quantidade atual estimada em 60 mil pés, distribuídos em uma área de 20 hectares, segundo informações prestadas pelo próprio autuado à equipe de fiscalização.

Ambos os contratos têm a mesma data de assinatura e mesmo prazo de vigência (de 01/09/2018 a 31/08/2024). Os termos dos dois documentos são idênticos – salvo as informações referentes a números (tamanho de área de cultivo/colheita, quantidade de pés de café e sacas) – e estabelecem a quantidade de sacas de café a serem repassadas, por ano, aos outorgantes (proprietários da terra, ora autuados). No primeiro contrato (Café do Ipê), são 34 (trinta e quatro) sacas de 60 kg; no segundo, são 16 (dezesesseis) sacas. O total anual, portanto, seria de 50 (cinquenta) sacas. A quantidade atual, conforme informações apuradas nas entrevistas feitas com o Sr. ████████ e extraídas dos documentos apresentados pelo autuado (notas fiscais e tickets de pesagem), é de, pelo menos, 70 (setenta) sacas por ano, entregues na COCATREL – Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas – em nome dos proprietários.

Conforme informado acima, os contratos apresentados não foram registrados em cartório não tendo, portanto, validade perante terceiros segundo o artigo 221 do Código Civil: “O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

Além disso, A **cessão do uso da propriedade rural** para exploração de atividades agrícolas ou pastoris é regulada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), podendo receber a forma jurídica de Arrendamento ou de Parceria Rural.

A parceria rural é a modalidade contratual pela qual o parceiro proprietário cede ao parceiro-produtor o uso da terra, partilhando com este os riscos do caso fortuito e da força maior e os frutos do produto da colheita ou da venda dos animais. É o que se extrai do Art. 4º do Decreto nº 59.566/66, *in verbis*:

*“**Parceria rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante **partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural** dos frutos, produtos, ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei, nos termos do art. 96, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30/11/1964, incluído pela Lei 11.443/2007).”*
(grifamos)

Note-se que o contrato que estabelecer a parceria deverá submeter-se ao princípio do **equilíbrio contratual**, sob pena de ser eivado de nulidade. Nesse tipo de relação prepondera a comunhão das forças e dos resultados, sendo que a partilha dos frutos deve obedecer a proporções compatíveis com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

os meios de produção disponibilizados por cada um dos parceiros. A relação jurídica se estabelece em **condições de igualdade**, porque somente os frutos são partilhados, o que inclui, necessariamente, os riscos da atividade, valendo lembrar que, segundo o Código Civil, caso fortuito ou de força maior existem quando uma determinada ação gera consequências, efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir.

As cláusulas 6ª e 7ª dos contratos fornecem uma boa medida do desequilíbrio na relação entre os pactuantes:

“Cláusula 6ª. O OUTORGADO [Sr. ██████████] se compromete a utilizar materiais de boa qualidade. Todos os produtos de custeio, tais como adubo, nutrientes e defensivos, serão comprados e pagos pelo OUTORGADO, sendo que os referidos pagamentos ficarão sob a responsabilidade do mesmo, bem como eventuais empréstimos feitos. A guarda, armazenamento, lavagem e devolução das embalagens relativas aos defensivos e agrotóxicos, durante a vigência do presente contrato, são de inteira responsabilidade do OUTORGADO.”.

A esse respeito, cabe citar trechos da declaração do Sr. ██████████ (documento anexo): “[...] QUE a partir de 2009 o ██████████ propôs ao declarante a parceria de cultivo de café, que envolvia tanto o cuidado do cafezal já existente, como o plantio de novo cafezal; QUE nos dois primeiros anos os custos com o plantio corriam por conta do ██████████ sendo que depois no início da produção esse novo cafezal passava a integrar o sistema de parceria; QUE o depoente não sabe o que é a parceria e entende que arrendamento é parecido com parceria; QUE hoje todo o trato do cafezal como limpeza, adubação são por conta do declarante, assim como a colheita; [...]”.

“Cláusula 7ª. Em caso de utilização de mão de obra proveniente de empregado contratado, todas as responsabilidades trabalhistas e encargos sociais oriundos da contratação serão de inteira responsabilidade do OUTORGADO, inclusive eventuais reclamações trabalhistas.”.

É evidente a necessidade de mão de obra para cuidar de um cafezal de 60 mil pés (estimativa atual), em qualquer de suas fases de cultivo. A utilização do termo “empregado contratado” nos contratos é significativa do que deveria ter sido feito.

A suposta parceria, aqui tratada, desmorona mais uma vez quando se verifica a falta de capacidade econômica do Sr. ██████████ para figurar como empregador.

De novo, traz-se trechos de sua declaração: “[...] Que o sitio do declarante tem dimensão de 1alqueire; Que possui uma kombi, ano 1995, um Corola 2012 e um uno 2012 [...] QUE desde o início do contrato em 2009, nunca contratou com registro nenhum empregado; [...] QUE na área do cafezal não existe ambiente, mesmo rústico, para a tomada de refeições; QUE por enquanto não tinha banheiro no cafezal para as necessidades fisiológicas; QUE no ano passado deu para cobrir as despesas e deve ter dado um pequeno lucro, cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); [...] QUE não tinha conhecimento de que três dos trabalhadores encontrados no cafezal eram aposentados por invalidez; [...]”.

Não se vislumbra pelos resultados obtidos com a colheita de 2022 a possibilidade de que o suposto parceiro outorgado (Sr. ██████████) pudesse cumprir com as obrigações trabalhistas – registro, anotação da CTPS, pagamento de salários, recolhimentos de FGTS e Previdência Social, fornecimento de EPI, garantia de segurança e conforto nas frentes de trabalho, e demais obrigações legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A situação encontrada pela equipe de fiscalização na colheita do café da fazenda Invernadinha - de total informalidade dos trabalhadores e precariedade das condições de trabalho – agrava-se ainda mais pela presença dos três trabalhadores que recebem benefício de aposentadoria por invalidez.

A parceria só tem **natureza de sociedade**, quando as partes se associam para exercer em conjunto um empreendimento rural, sendo ambas responsáveis pela gestão da atividade. Nestes termos, os **riscos inerentes à empreitada são suportados em igual medida pelo parceiro outorgante e pelo parceiro outorgado**. É o que deflui do inciso VII do Art. 96 do Estatuto da Terra, a seguir transcrito:

*"VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, **bem como as regras do contrato de sociedade** e o que não estiver regulado pela presente Lei". (grifos nosso)*

Como é cediço, o **motivo ou finalidade do contrato de sociedade é a participação nos benefícios e nas perdas**, elemento essencial para a caracterização da sociedade.

A ausência deste elemento essencial fica claramente evidenciada ao se analisar as informações prestadas pelo Sr. [REDACTED] que, mesmo se declarando parceiro dos autuados, relata que “no ano passado parte do café foi atingido pela geada, mas mesmo assim teve que entregar as 70 (setenta sacas) para os parceiros, tendo ficado com cerca de 330

Ademais, não podemos olvidar que, em matéria de contratos, o Código Civil trilhou o caminho da modernidade, justamente para limitar a autonomia das vontades na estipulação das obrigações contratuais, ou seja, o declínio da autonomia da vontade como fonte originária do direito contratual e os limites da ingerência do Estado no âmbito da lei privada. Cita-se o Artigo 421, *verbis*:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Esse princípio tem o poder de impor condutas ou restringir a liberdade de auto-imposição de direitos e obrigações. Trata-se de nítida norma restritiva da autonomia contratual.

No mesmo capítulo das Disposições Gerais, o Artigo 422 obriga os contratantes a agir com probidade e boa-fé:

" Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."

Nota-se, assim, uma evidente intenção do legislador de abrandar a máxima *pacta sunt servanda*, limitando o princípio da autonomia da vontade, permitindo que permeiem o direito privado de noções e valores tipicamente públicos, evoluindo assim da livre manifestação de vontade das partes para um instrumento jurídico mais social, uma nova concepção de contrato no Estado Social.

O princípio da função social do contrato determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais. É limitado pelo princípio da supremacia da ordem pública, que resulta da constatação de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco. Neste sentido proclama o Parágrafo Único do Artigo 2.034 do novo Código Civil: *"nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública."*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O que a Auditoria-Fiscal do Trabalho verificou é que o Sr. [REDACTED] é, de fato, um encarregado do serviço. Tendo já trabalhado como empregado da fazenda Invernadinha, com sua experiência na atividade e sendo morador da região, seu perfil é bastante adequado para a função. Entre contratá-lo novamente como empregado ou como parceiro, os irmãos [REDACTED] optaram pela segunda hipótese, mesmo descumprindo requisitos formais e materiais para tanto.

Como visto, os supostos parceiros-outorgantes instituíram uma forma de garantir um bom resultado das safras de café sem correr qualquer risco, mesmo que para isso tivessem que desprezar totalmente os direitos dos apanhadores de café, arregimentados pelo Sr. [REDACTED].

Os sete trabalhadores abaixo relacionados (seis apanhadores de café e um encarregado) trabalhavam de segunda a sexta-feira, de 7 às 16 h. Os apanhadores eram remunerados por produção (R\$ 20,00 por medida de 60 litros, por dia) e o encarregado, pela venda do café para a cooperativa (em outras palavras, com o que sobrava após o pagamento de todas as despesas com o cafezal e das diárias dos trabalhadores).

O contrato de emprego pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar cuidar-se de outra coisa. **O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem:** daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes, de fato, os seus requisitos, para ser reconhecido e declarado.

É o **princípio da primazia da realidade**, que significa que, "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos", consoante [REDACTED].

Da mesma forma, em todas as vezes que os agentes dessa relação tácita ou expressa buscarem meios ou formas de negar a incidência das normas trabalhistas na relação de trabalho, a conduta estará sob o manto da nulidade previsto no Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, de aplicação peremptória:

"Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos presente Consolidação."

O trabalho exercido sem a devida formalização do vínculo de emprego traz consequências danosas para o trabalhador, que fica prejudicado em seus direitos previdenciários - de amparo social, em caso de qualquer infortúnio que o impeça de trabalhar, e de aposentadoria, pelo tempo perdido sem o registro de seu labor - e fundiários, pois sem os recolhimentos do FGTS para sua conta vinculada na CAIXA, o obreiro fica privado de recorrer a essa poupança para abatimento ou quitação de prestações para aquisição de casa própria e tampouco não poderá contar com esse valor em caso de dispensa imotivada, que seria acrescido do depósito da multa rescisória, cabível nessa situação. O tempo sem "carteira assinada" prejudica também o trabalhador na correta contagem de tempo para aquisição de férias e para recebimento do 13º salário, seja de forma integral ou proporcional, em caso de acerto rescisório.

São os trabalhadores encontrados sem registro:

- 1 [REDACTED] Encarregado
- 2 [REDACTED] Apanhador de café
- 3 [REDACTED] Apanhador de café
- 4 [REDACTED], Apanhador de café - aposentadoria por invalidez
- 5 [REDACTED] Apanhador de café
- 6 [REDACTED] Apanhador de café - aposentadoria por invalidez
- 7 [REDACTED] Apanhador de Café - aposentadoria por invalidez



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.537.895-7, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Concomitantemente ao Auto de Infração por falta de registro de empregados, acima referenciado, foi lavrada a Notificação Para Comprovação de Registro de Empregado-NCRE N° 4-2.537.895-1, concedendo prazo de 5 dias para regularização dos registros dos 07 (sete) trabalhadores alcançados pela fiscalização. Decorridos esse prazo, em pesquisa realizada na base do E_SOCIAL, não foi encontrado qualquer registro dos referidos trabalhadores em nome do empregador, [REDACTED] sendo lavrado o Auto de Infração 22.547.754-8, capitulado no Art.25 da Lei 7.998/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTP 4.098/2022, documento em anexo. No dia 31/05/2023, data posterior ao prazo concedido pela fiscalização, o empregador informou ao E_Social a contratação retroativa de 6 trabalhadores colhedores de café, não efetuou, no entanto, a contratação do encarregado dos serviços, Sr. [REDACTED]

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

ASPECTOS DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE COLHEITA DO CAFÉ

Riscos físicos: ruído proveniente de derriçadeiras (o ruído desses equipamentos ultrapassa os 100 dB), radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar.

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, manuseio de gasolina para funcionamento das máquinas colhedoras manuais (derriçadeiras).

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, esforço físico entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado é a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Seguem-se quedas com possibilidades de cortes, contusões, lacerações, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

O empregador ou terceiros não providenciou para que fosse mantida na propriedade, o material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não foi providenciado o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

DA GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

Não foi providenciada a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR nem qualquer outra iniciativa para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

A situação ficou agravada, pois estavam em atividade 3 (três) trabalhadores aposentados por invalidez, que significa que portam alguma condição que não permite aos mesmos executarem atividades laborativas.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conforme acima referido os trabalhadores permanecem expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não fornece nenhum EPI para utilização dos trabalhadores. Alguns deles se utilizavam de EPI adquiridos pelos próprios.

DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31

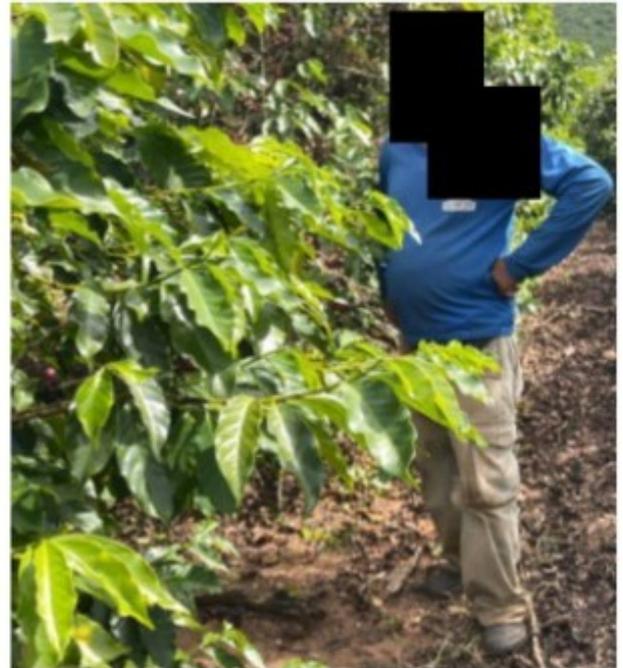
Além da obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores na admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato dos mesmos ficarem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outras que possam prejudicar a sua saúde e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O empregador não providenciou para que fossem submetidos aos exames médicos previstos na NR 31, portanto nenhum deles realizou exames clínicos ou complementares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NOS LOCAIS DE TRABALHO E ÁREAS DE VIVÊNCIA



Fornecimento de água potável: não há fornecimento de água potável. A água utilizada para ingestão é trazida pelos trabalhadores de suas residências em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios, já que o empregador não forneceu as garrafas e nem disponibilizava água potável nos locais de trabalho.

Alimentação: os trabalhadores traziam marmitas preparadas em suas residências, as quais eram mantidas em mochilas no cafezal até o momento de sua ingestão. A permanência das refeições em mochilas durante várias horas em local de temperatura elevada por vezes deteriora os alimentos. Nesse caso, o trabalhador permanece sem alimentação até o final da jornada de trabalho, mesmo realizando trabalho cansativo e pesado.

Instalações sanitárias: não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho, item básico de higiene para todos os trabalhadores, com a agravante da presença de trabalhadores de ambos os sexos em atividade na atividade de colheita do café.

Perto da sede da fazenda há um banheiro, não muito perto da frente de trabalho, sendo que o Sr. [REDACTED] declarou que nunca viu nenhum trabalhador se deslocar da frente de trabalho para utilizá-lo. Portanto, todas as necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho foram realizadas no cafezal.

Local para refeição: não há nenhum abrigo, ainda que rústico, para proteção contra intempéries durante as refeições. Os trabalhadores tomam suas refeições no meio do cafezal, procurando alguma sombra, sentados no chão ou em artefatos de madeira improvisados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa n. 2, 08 de novembro de 2021.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de trabalho degradante na frente de trabalho, hipótese que impõe a caracterização do trabalho à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

[...]

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; [...]"

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e, ao contrário, os inseriu em atividades laborais que atentavam contra sua dignidade, além de expor aos riscos ocupacionais 3 (três) cidadãos que já tiveram diagnosticada a incapacidade para atividades laborativas e são beneficiários de aposentadoria por invalidez.

Segue a relação de 6 (seis) vítimas das condutas do empregador

| ID | Trabalhador | CPF | Admissão | Afastam | Função |
|----|-------------|-----|------------|------------|-------------------|
| 1 | | | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |
| 2 | | | 07/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |
| 3 | | | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |
| 4 | | | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |
| 5 | | | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |
| 6 | | | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café |

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.730-6, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1. Deixar de Depositar o FGTS

O empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, do trabalhador, [REDACTED] considerado seu empregado do empregador, conforme Auto de Infração N° 22.537.895-7, capitulado no art. 41, "caput" CLT. Desta forma, realizou-se a apuração do débito do FGTS que teria de ser depositado mensalmente desde agosto de 2018 até a última competência em 05/2023. Portanto, a obrigação legal de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de [REDACTED] foi infringida.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 066.975.778-0, capitulado no Art. Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990, documento em anexo

10.2. Do Descumprimento da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado

Através de pesquisa no sistema eSocial em 29/06/2023, constatamos que o empregador acima qualificado deixou de comunicar a admissão dos empregados relacionados no auto de infração 22.537.895-7, conforme Notificação para comprovação de registro de empregado Nr 4-2.537.895-1.

Constatamos posteriormente à lavratura do Auto de Infração abaixo, que o empregador, em 31/05/2023, informou ao e-social, a contratação de 6 trabalhadores, dos 7 considerados seus empregados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Não efetuou o Registro do Trabalhador [REDACTED] Encarregado.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.547.754-8, capitulado no Art. Art.25 da Lei 7.998/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTP 4.098/2022, documento em anexo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

O empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade de colheita de café, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a segura execução das tarefas. Durante as entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição dos EPI necessários.

Devemos ainda ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão identificamos riscos de natureza física, ergonômica e acidentária que exigem a utilização de EPI, os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.538.734-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.2. Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

O empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Dessa forma, deixa de proporcionar aos trabalhadores uma medida de necessidade básica para o ser humano, fato agravado por manter trabalhadores de ambos os sexos em atividade na colheita do café.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.746-8, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.3. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho.

O empregador rural ora autuado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

Na situação em foco, na falta do fornecimento de água potável nos locais de trabalho, os trabalhadores trazem água de suas próprias casas para suprir a sua necessidade de hidratação e o fazem em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios. Se esgotado o seu suprimento recorrem aos colegas de trabalho ou ficam sem água para seu consumo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.748-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.4. Deixar Disponibilizar, Gratuitamente, Ferramentas de Trabalho.

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, as ferramentas e acessórios necessários para a execução dos trabalhos prescritos.

Assim, os próprios trabalhadores adquiriram derrçadeiras para a colheita do café, como é o caso do trabalhador [REDACTED] que se utilizava de uma derrçadeira adquirida por ele próprio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.750-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

11.5. Deixar de Equipar a Frente de Trabalho de Material de Primeiros Socorros.

Constatou-se que o empregador fiscalizado deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.743-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.6. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previsto na NR 31

O empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.745-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.7. Deixar de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR)

Constatou- que o empregador deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.538.747-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

O empregador fiscalizado deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.538.742-5; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;*
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a))



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDO] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

| ID | Trabalhador | CPF | Admissão | Afastam | Função | observação |
|----|-------------|------------|------------|------------|-------------------|--|
| 1 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | |
| 2 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 07/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | |
| 3 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | Aposentado por invalidez desde 09/12/2004 |
| 4 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | |
| 5 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | Aposentada por invalidez desde 06/07/2011 |
| 6 | [REDAZIDO] | [REDAZIDO] | 01/05/2023 | 09/05/2023 | Apanhador de café | Aposentado por invalidez desde 09/12/2004. |

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 15/06/2023

[REDAZIDO]
Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDAZIDO]